Secretaria Geral Cofen
Fls. 04
Sevidor

PARECER Nº 7/2011/ COFEN/ CTLN
INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO COFEN
REFERÊNCIA: PAD/COFEN Nº 722/2010
MEMORANDO Nº 628/2010/SECRETARIA GERAL

LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE ENFERMEIROS EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. Inteligência dos artigos 11, 12, 13 e 14 da Lei do Exercício Profissional, combinado com a RDC ANVISA n 07/2010.

I – RELATÓRIO

Em 15 de dezembro de 2010, foi encaminhado à CTLN, por meio de Memorando da Secretaria Geral, o PAD-COFEN Nº 722/2010, para análise e emissão de parecer técnico sobre *As necessidades exigidas do Profissional de Enfermagem para o exercício de sua atividade. na Unidade de Terapia Intensiva (UTI).*

2. A consulta iniciou-se a partir de correspondência, datada de 03 de dezembro de 2010, enviada através de Fax enviada ao Sr. Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, pela Cooperativa de Enfermeiros Intensivistas – COOPENFINT, (fls 2) assinada pela Dra Susany Teixeira da Silva, Enfermeira, que solicitando *PARECER JURÍDICO que esclareça*

sobre as necessidades exigidas ao profissional de enfermagem para o exercício de sua atividade em Unidade de Terapia Intensiva. Esclarece ainda, a referida solicitação, que o "intuito é de melhor esclarecer aos nossos Servidores sobre as condições exigidas para o desempenho legal da função".

3. É o relatório, no essencial.

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

4. Ab initio, cumpre-nos esclarecer que o presente opinativo se deterá nas questões de conteúdo eminentemente ético e legal do exercício profissional da enfermagem, embora não deva se furtar a contribuir com os aspectos técnicos e político-organizacionais do Sistema de Saúde, quando necessário.

5. A questão central apontada diz respeito à interpretação da Lei nº 7.498/1986 e o Decreto nº 94.406/1987 que regulamenta o exercício da Enfermagem, para o desempenho legal da função.

6. Faça-se, por oportuno, uma revisão da importância desses temas para a profissão. Pois bem, é sabido por todos que, nos últimos anos, têm ocorrido mudanças importantes no papel e nas funções da Enfermagem em muitos países. O trabalho de Enfermagem tornou-se mais técnico e mais especializado e o Enfermeiro passou a ter autonomia, mesmo como membro da equipe multidisciplinar, pois detentor de cabedal próprio de conhecimentos para a prestação de assistência à clientela.

7. Pelo previsto na Lei do Exercício Profissional, o Enfermeiro exerce **todas** as atividades de enfermagem.(Art.11); sendo-lhe atribuído privativamente, entre outras: *...i) consulta de Enfermagem; j) prescrição da assistência de Enfermagem; l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de Enfermagem de maior*

Secretaria Geral Cofen
Fls. 06
Servidor

complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

8. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio (Art. 12), executando ações assistenciais de enfermagem, **exceto** aquelas privativas do Enfermeiro. Sempre sob supervisão do Enfermeiro conforme descrito no Artigo 15 da referida lei.

9. A Resolução ANVISA nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, que Dispõe sobre os **requisitos mínimos** para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva, em seu Capítulo II, Seção III, dos Recursos Humanos, em seu art.13 parágrafo 2º, enfatiza que:

> *Art. 13 Deve ser formalmente designado um Responsável Técnico médico, um enfermeiro coordenador da equipe de enfermagem e um fisioterapeuta coordenador da equipe de fisioterapia, assim como seus respectivos substitutos.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Os coordenadores de enfermagem e de fisioterapia devem ser especialistas em terapia intensiva ou em outra especialidade relacionada à assistência ao paciente grave, específica para a modalidade de atuação (adulto, pediátrica ou neonatal);*

10. O Artigo 14, da mesma Resolução reforça o artigo anterior e aponta pela habilitação e dimensionamentos adequados:

> *Art. 14 Além do disposto no Artigo 13 desta RDC, deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, **no mínimo**, os seguintes profissionais:*
>
> *(....)*
>
> *III - Enfermeiros assistenciais: no mínimo 01 (um) para cada 08 (oito) leitos ou fração, em cada turno.*
>
> *(...)*

Secretaria Geral Cofen
Fls. 04
Servidor

V - Técnicos de enfermagem: no mínimo 01 (um) para cada 02 (dois) leitos em cada turno, além de 1 (um) técnico de enfermagem por UTI para serviços de apoio assistencial em cada turno;

11. Importante destacar ainda da Resolução ANVISA Nº 7/2010, os Artigos 17 e 49, que corroboram com a Lei e Decreto que regulamenta a Lei do Exercício Profissional, a saber:

Art. 17 A equipe da UTI deve participar de um programa de educação continuada, contemplando, no mínimo:

I - normas e rotinas técnicas desenvolvidas na unidade;

II - incorporação de novas tecnologias;

III - gerenciamento dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas na unidade e segurança de pacientes e profissionais.

IV - prevenção e controle de infecções relacionadas à assistência à saúde.

§ 1º As atividades de educação continuada devem estar registradas, com data, carga horária e lista de participantes.

§ 2º Ao serem admitidos à UTI, os profissionais devem receber capacitação para atuar na unidade

Art. 49 Os pacientes internados na UTI devem ser avaliados por meio de um Sistema de Classificação de Necessidades de Cuidados de Enfermagem recomendado por literatura científica especializada.

§1º O enfermeiro coordenador da UTI deve correlacionar as necessidades de cuidados de enfermagem com o quantitativo de pessoal disponível, de acordo com um instrumento de medida utilizado.

12. Importante ressaltar, que os Enfermeiros devem utilizar a tecnologia aliada à empatia, a experiência e a compreensão do cuidado prestado fundamentado no relacionamento interpessoal terapêutico, a fim de promover um cuidado seguro, responsável e ético em uma realidade vulnerável e frágil.

III - CONCLUSÃO

Secretaria Geral Cofen
Fls. 08
Sevidor

13. Diante do exposto, conclui-se que a Legislação citada clarifica a definição e atribuição da Equipe de Enfermagem que atuam em Unidade de Terapia Intensiva. A Educação Continuada deve ser uma ferramenta para promover o desenvolvimento das pessoas e assegurar a qualidade do atendimento aos clientes, devendo, também, ser voltada para a realidade institucional e necessidades do pessoal.

14. O cotidiano da assistência deverá estar embasada pela cientificidade e com aplicação das Resoluções Cofen nº 293/2004 e 358/2009, que conjuntamente com a RDC acima citada, respalda a atuação segura da Enfermagem na UTI.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 31 de março 2011.

Parecer elaborado por Cleide Mazuela Canavezi, Coren-SP nº 12.721; Lygia Paim, Coren-SC nº 2.019; Paulo Jorge Pinheiro de Lima, Coren-AM nº 19.832; Simone Florentino Diniz, Coren- PE nº 54.177, e Telma Ribeiro Garcia, Coren-PB nº 1.374, na 82ª Reunião Ordinária da CTLN.

CLEIDE MAZUELA CANAVEZI
Coren-SP nº 12.721
Coordenadora da CTLN